



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.009 - RJ (2012/0184137-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03, COMO SUPOSTO INTEGRANTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do crime que, pelas características delineadas, demonstram, com clareza, sua perniciosidade no meio social. No caso, narram os autos que o Paciente é ex-Policial Militar e participava de milícia que extorquia a população do Município de Duque de Caxias/RJ, a título de cobrança de serviços de segurança.

4. *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

5. O alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo não foi suscitado na ordem impetrada perante o Tribunal *a quo*, o que impede o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do *habeas corpus*, nessa parte, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988), sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).

Brasília (DF), 07 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.009 - RJ (2012/0184137-1)

IMPETRANTE : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO, preso preventivamente, desde 24 de abril de 2012, e denunciado como incurso no art. 16 da Lei n.º 10.826/03, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. Crime previsto no artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/03. Prisão em flagrante. Concessão de Liberdade Provisória. Recebimento da denúncia com decretação de prisão preventiva, em decisão adequadamente fundamentada. Pedido do impetrante/paciente para que seja excluído do processo ou, subsidiariamente, que lhe seja concedida liberdade provisória, lastreado na tese de negativa de autoria. Improcedência dos argumentos e impropriedade da via eleita. O impetrante traz à baila questões que adentram ao mérito da ação penal, sendo sabido e ressabido que, nesta estreita via do habeas corpus, não se poderá cogitar de uma análise mais aprofundada das provas, notadamente das que se relacionam à autoria do delito em apuração. A tese de negativa de autoria sustentada no presente writ deve ser analisada no momento da prestação jurisdicional, não cabendo a este colegiado, nos estreitos limites desse remédio constitucional, apreciar e julgar tal questão. Evidente a necessidade de manutenção da custódia para garantia da ordem pública, preservação da instrução criminal e aplicação da lei penal, notadamente em vista da periculosidade do agente, que é ex-policial militar do Estado do Rio de Janeiro e, supostamente, integra organização armada, denominada milícia, atuante na localidade de Duque de Caxias. Inexistência do constrangimento ilegal alegado na impetração. Denegação da ordem." (fl. 11)

Narram os autos que o Paciente é ex-Policial Militar e participava de milícia que extorquia a população do Município de Duque de Caxias/RJ, a título de cobrança de serviços de segurança.

Sustentam os Impetrantes, além de ausência de fundamentação do decreto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o Paciente está preso há um ano e nove meses. Requerem, assim, liminarmente e no mérito, a concessão de alvará de soltura ao denunciado.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 76/77.

As judiciosas informações do Órgão Impetrado foram prestadas às fls. 85/118, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122/127, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.009 - RJ (2012/0184137-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03, COMO SUPOSTO INTEGRANTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do crime que, pelas características delineadas, demonstram, com clareza, sua perniciosidade no meio social. No caso, narram os autos que o Paciente é ex-Policia Militar e participava de milícia que extorquia a população do Município de Duque de Caxias/RJ, a título de cobrança de serviços de segurança.

4. *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

5. O alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo não foi suscitado na ordem impetrada perante o Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*, nessa parte, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988), sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cumpre salientar que, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012.)

Colhe-se do voto do Relator, o Ministro Marco Aurélio, o seguinte excerto:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea ‘a’, e 105, inciso II, alínea ‘a’, tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

No mesmo diapasão, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, perante a Primeira Turma. A Relatora, a Ministra Rosa Weber, ao não admitir o *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal", ressaltou que:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."

Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. *Precedentes.*

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus *rejeitado.*" (STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012.)

No mesmo sentido:

"Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Atentado violento ao pudor praticado com violência presumida – art. 214, c/c art. 223, 'a', do Código Penal. Competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus: CF, art. 102, I, 'd' e 'i'. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: Paradoxo. Organicidade do Direito. Inviabilidade da concessão ex officio do writ. Absolvição. reexame de fatos e provas: Inviabilidade da concessão da ordem ex officio. Superveniência de trânsito em julgado da sentença condenatória. Impossibilidade de convolação do writ em revisão criminal. Aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009, com o fito de diminuir a pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Tema não examinado no Tribunal a quo. Supressão de instância. Inocorrência, in casu, de concurso de crimes.

1. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

2. Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger hipóteses não sujeitas à jurisdição originária do Supremo Tribunal Federal.

3. A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados: Súmula Vinculante e Repercussão Geral, que objetivam viabilizar o exercício pleno da nobre função de guardião da Constituição Federal.

4. E nem se argumente com o que se convencionou chamar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, urgente e imperativa reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar habeas corpus e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudo nulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

5. *Ad argumentandum tantum, sequer é o caso de concessão ex officio da ordem, porquanto a impetrante pretende, através do revolvimento de fatos e provas, infirmar a palavra da vítima de atentado violento ao pudor, com violência presumida, bem como o testemunho da mãe dela para alcançar, em sede de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, a absolvição, atribuindo aos pais da criança, então com 6 (seis) anos de idade, falta de cuidados e imputando à mãe falsa comunicação de crime para acobertar suposto adultério praticado com o paciente; argumentos lastimáveis, data venia.*

6. *É cediço que a via estreita do habeas corpus não comporta reexame de fatos e provas para alcançar a absolvição, consoante remansosa jurisprudência desta Corte: HC 105.022/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 09/05/2011; HC 102.926/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 10/05/2011; HC 101.588/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 01/06/2010; HC 100.234/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 01/02/2011; HC 90.922, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 18/12/2009; E RHC 84.901, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 07/08/2009.*

7. *Outrossim, o superveniente trânsito em julgado da sentença traduz impossibilidade de convalidação do writ, ou mesmo do recurso, em revisão criminal.*

8. *O tema atinente à aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009 não passou pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça, por isso não pode ser conhecido nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*

9. *Ainda que essa questão tivesse sido examinada pelo Tribunal a quo, o caso concreto não comportaria a aplicação da lex in melius posterior, porquanto a redução da pena somente seria possível se o paciente tivesse sido condenado em concurso material e pretendesse o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo certo que a condenação foi por apenas um delito.*

10. *Destarte, a jurisprudência desta Corte, anteriormente ao advento da referida Lei n. 12.015, de 7-8-2009, refutava o reconhecimento da continuidade delitiva nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, sob o fundamento de configurarem delitos de espécies distintas, entendimento que há de ser revisto ante a inserção dos núcleos definidores do crime de atentado violento ao pudor na descrição típica do crime de estupro, passando a configurar delitos da mesma espécie.*

11. *A afirmação, pela Defensoria Pública, no sentido da ocorrência de concurso de crimes é, reitere-se, dissociada da realidade dos autos, não cabendo argumentar com a aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009.*

12. *Habeas corpus extinto, por inadequação da via processual, afastada a possibilidade de concessão ex officio da ordem." (STF, HC*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

108.181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012.)

Esse entendimento foi reiterado em decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012), os quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente da reformulação da admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Narram os autos que o Paciente é ex-policia militar e foi preso em flagrante no dia 12 de junho de 2010, portando diversos armamentos sem autorização legal, na companhia dos corréus, um deles integrante dos quadros da Polícia Militar fluminense. No dia 20 de junho de 2010, foi-lhe concedido o benefício da liberdade provisória.

Entretanto, quando do recebimento da denúncia dando o Paciente como incurso no crime de porte ilegal de arma, o MM Juiz de Direito da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ decretou a prisão preventiva do réu, com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Trata-se de manifestação do Ministério Público pela decretação das prisões preventivas dos denunciados Ricardo Braga de Castro, Ângelo Sâvio Lima de Castro e Júlio César Moreira Bastos, conforme sua promoção ministerial.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não se ajusta ao caso concreto a aplicação de medidas cautelares diversas da manutenção de suas prisões. Para a aplicação dessas medidas deve-se levar em conta o princípio da proporcionalidade, ou seja, a medida cautelar deve ser necessária e adequada à situação fática que se apresenta.

Não é o caso dos presentes autos, em que a gravidade do crime e a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, indicam que outras medidas cautelares que não sejam a prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública, a correta instrução criminal e a aplicação da Lei Penal.

Segundo consta dos autos, os denunciados seriam integrantes de grupo armado conhecido como milícia, que atua desde o ano de 2007 nas localidades de Gramacho, São Bento, Lote XV, São José, Parque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fluminense, Parque Muisa, Pantanal, Jardim Leal, Guaíra, Sarapui, Vila Rosário e Parque Suécia, todas no Município de Duque de Caxias. Os denunciados seriam responsáveis, assim, ainda que em tese, pela prática de diversos crimes, notadamente delitos de extorsão, relacionados a pretensos serviços de "segurança" e de "proteção", fornecimento de gás e serviços de distribuição de internet e TV a cabo clandestinos, homicídios qualificados, dentre outros.

As informações também dão conta de que a quadrilha, em tese, monopoliza a venda de cestas básicas, vende armas de fogo a traficantes do Complexo do Alemão e a outros criminosos, lida com agiotagem, esbulho de propriedades e parcelamento irregular do solo urbano, bem como controla o uso de máquinas de jogos de azar.

Trata-se, assim, de poderosa e estruturada organização criminosa que estendeu seus tentáculos aos poderes constituídos, sendo certo que a liderança da quadrilha é exercida, supostamente, por parlamentares deste município de Duque de Caxias: os quais respondem, juntamente com os acusados, à acusação penal na 2ª instância em razão de seus foros por prerrogativa de função. (Processo número 0028815-56.2010). Para aqueles que não detinham o foro por prerrogativa, o processo foi distribuído junto à 2.ª Vara Criminal desta Comarca, sendo certo que ambos têm por origem o IP 022/2010 DRACO-IE.

Note-se que os Denunciados, em tese, praticaram crime grave, uma vez que transportavam sem autorização legal diversas armas de fogo de calibres de uso restrito e permitido (submetralhadoras, pistolas, revólveres e escopetas), bem como munições, em viatura da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, de forma indevida, tudo levando a crer que tais armas seriam utilizadas, supostamente, pela quadrilha de milicianos a qual integram.

Tem-se, ainda, que há notícias de que nos autos que correm perante a superior instância e o desmebrado, Junto à 2ª Vara Criminal desta Comarca, quase a totalidade das testemunhas arroladas pelo Ministério Público foi assassinada, fato que revela a necessidade das prisões dos réus a fim de que possa se garantir a correta instrução criminal.

Além disso, deve-se preservar a ordem pública a fim de se evitar a reiteração criminosa, uma vez que, como já dito, há fundadas suspeitas de que os denunciados integram poderosa organização criminosa voltada para a prática de crimes." (fls. 21/22)

O Tribunal de Justiça a quo denegou a ordem de habeas corpus impetrada na origem nos termos do voto-condutor do acórdão impugnado, *litteris*:

"Efetivamente não se verifica qualquer ilegalidade no decreto prisional do réu, ora paciente, que está respondendo a ação penal deflagrada para apuração de delito previsto no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, em contexto fático que sugere, desde logo, a adequação da medida.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/07/2010, sendo-lhe concedida liberdade provisória, após parecer favorável do Ministério Público, no dia 20/07/2010. A denúncia foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebida, e o Parquet pugnou pela decretação da prisão preventiva do paciente em 11/04/2012, o que foi deferido pelo magistrado em 24/04/2012.

A autoridade judiciária decretou a prisão preventiva em decisão adequadamente fundamentada, na qual reconheceu a necessidade da custódia por questão de ordem pública, preservação da instrução criminal e aplicação da lei penal, em vista, notadamente, do grande impacto social oriundo da conduta do agente, que é ex-policial militar do Estado do Rio de Janeiro.

E agiu com acerto.

Segundo consta dos autos, o paciente e outros elementos seriam integrantes de grupo armado conhecido como milícia, que atua desde o ano de 2007 em diversas localidades no Município de Duque de Caxias, sendo eles ainda, em tese, responsáveis pela prática de diversos crimes, notadamente delitos de extorsão, relacionados a pretensos serviços de "segurança" e de "proteção", fornecimento de gás e serviço de distribuição de internet e TV a cabo clandestinos, homicídios qualificados, dentre outros.

A decisão atacada dá conta de que se trata de poderosa e estruturada organização criminosa que estendeu seus tentáculos aos poderes constituídos, sendo certo que a liderança da quadrilha é exercida, supostamente, por Parlamentares do Município de Duque de Caxias, os quais respondem, juntamente com o paciente e os outros denunciados, à acusação penal perante o Órgão Especial do TJRJ, em razão do foro por prerrogativa de função.

Para aqueles que não tinham foro por prerrogativa, o processo foi distribuído junto a 2 Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, sendo certo que ambos têm por origem o IP 022/2010 – DRACO-IE, que versa sobre investigação da atuação de quadrilhas de milicianos na localidade, fazendo parte da chamada operação "Capa Preta".

No caso dos autos, o réu, ora paciente, responde pela prática de crime grave, porque, em tese, ele e outros elementos transportavam, sem autorização legal, diversas armas de fogo de calibre restrito e permitido (submetralhadoras, pistolas, revólveres e escopetas), bem como munições, em viatura da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, de forma indevida, tudo levando a crer que tais armas seriam utilizadas, supostamente, pela quadrilha de milicianos a qual integram.

O contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da custódia preventiva do acusado e paciente, uma vez que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à liberdade provisória devido a suas condições pessoais favoráveis, que não serão o bastante para desconstituir a medida constritiva imposta legitimamente.

Por fim, o impetrante e paciente traz à baila questões que adentram ao mérito da ação penal, sendo sabido e ressabido que, nesta estreita via do habeas corpus, não se poderá cogitar de uma análise mais aprofundada das provas, notadamente das que se relacionam à autoria do delito em apuração.

A negativa de autoria sustentada no presente writ deve ser analisada no momento da prestação jurisdicional, não cabendo a este colegiado, nos estreitos limites desse remédio constitucional, apreciar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar tal questão.

Diante desses fatos, não merece acolhida o pleito libertário ora proposto, fundado em alegações de mérito e, por não haver qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por via deste habeas corpus, voto no sentido da denegação da ordem postulada." (fls. 14/15)

Como se vê, a prisão preventiva questionada se encontra suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do crime que, pelas características delineadas, demonstram, com clareza, sua perniciosidade no meio social.

Nesse sentido, é importante ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias [...], são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004).

Pelo que se infere dos autos, repita-se, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, sendo que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem considerado válida a segregação cautelar decretada com vistas à paralisação ou redução de atividades cometidas por organizações criminosas.

Confira-se, nesse sentido, o expressivo precedente do Pretória Excelso:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. [...].

2. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

É o que se conclui, também, do seguinte precedente desta Corte, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PATENTEADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *Verificando-se que a decisão colegiada impugnada está fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar especialmente a bem da ordem pública, diante da inclinação do paciente para a prática criminosa, bem como em razão da sua periculosidade, revelada por este fator e pelas circunstâncias que envolvem a execução dos crimes em tese*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometidos, resta plenamente justificada a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, assim como daquela que negou a sua revogação.

2. Ordem denegada." (HC 93196/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 04/08/2008.)

Cumpre ressaltar que o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, sim, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode usá-lo como escudo intransponível para evitar a adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

Portanto, feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte a existência de um Estado Democrático de Direito.

Reproduzam-se, por necessário, emblemáticas ementas de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA.

1. [...].

2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime.

3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa.

4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Poder Judiciário.

6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP.

7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida." (HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE.

1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que esse fundamento é inidôneo quando vinculado à invocação da credibilidade da justiça e da gravidade do crime. Remanesce, sob tal fundamento, a necessidade da medida excepcional da constrição cautelar da liberdade face à demonstração da possibilidade de reiteração criminosa.

2. [...]." (HC 86.175/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 10/11/2006.)

E, desta Corte Superior, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS), E ART. 1º, I E VII, DA LEI Nº 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a sua prova cabal, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (Precedentes do STJ).

II - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007).

Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

III - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam fato de extrema gravidade. É que o paciente seira integrante de uma organização criminosa, de grande vulto, denominada PCC - Primeiro Comando da Capital -, na qual atuava como "gerente" do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi).

V - [...].

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."
(HC 99.515/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, Dje de 30/06/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no modus operandi da quadrilha e na gravidade da ação delituosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

3. [...].

5. *Ordem denegada.*" (HC 112.435/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2009.)

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – MERAS CONJECTURAS – INVIABILIDADE – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME – IMPOSSIBILIDADE – PERICULOSIDADE DO AGENTE, REVELADA PELO MODUS OPERANDI COM O QUAL TERIA AGIDO – ANTECEDENTES EM CRIMES CONTRA A PESSOA – MANUTENÇÃO DA MEDIDA – ORDEM DENEGADA.

[...]

3. *Mostra-se necessária a manutenção da custódia provisória do agente caso sua periculosidade, demonstrada pelo modus operandi com o qual teria agido, revele a inviabilidade de sua soltura, notadamente levando-se em consideração que ele possui antecedentes por crimes contra a pessoa. Precedentes.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 99.083/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, DJe de 19/05/2008.)

De outro lado, embora o feito ainda esteja na fase de oitiva de testemunhas, no tocante ao alegado excesso de prazo, vê-se que a matéria não foi suscitada na ordem impetrada perante o Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*, nessa parte, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988), sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0184137-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.009 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 360137620128190000 389948320108190021

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTROS
ADVOGADO	: CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ÂNGELO SÁVIO LIMA DE CASTRO (PRESO)
CORRÉU	: RICARDO BRAGA DE CASTRO
CORRÉU	: JULIO CESAR MOREIRA BASTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).